

DECRETO Nº 2.456, DE 23 DE MARÇO DE 2009.

Regulamenta o artigo 65-A da Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, **D E C R E T A**:

Art. 1º O presente Decreto regulamenta o artigo 65-A da Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004.

Art. 2º A designação do policial civil aposentado para o serviço ativo da Polícia Judiciária Civil é ato administrativo discricionário, complementar e transitório da Administração Pública, para aproveitamento de pessoal do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A designação do policial civil aposentado para o serviço ativo deverá atender exclusivamente aos interesses da sociedade, baseando-se principalmente:

- I – no aumento do efetivo da Polícia Judiciária Civil;
- II – necessidade do serviço;
- III – preenchimentos de funções onde sejam exigidos conhecimentos específicos e especializados;
- IV – compatibilidade do cargo com a função a ocupar.

Art. 4º O policial civil aposentado proposto à designação para o serviço ativo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ser voluntário;
- II – não ter atingido a idade limite para aposentadoria compulsória prevista na Constituição Federal;
- III – estar apto em inspeção de saúde;
- IV – não estar *sub judice*;
- V – ter sido aposentado voluntariamente;
- VI – estável quando em atividade;
- VII – não ter contraído, mesmo após aposentadoria voluntária, doenças previstas no Inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7.713/1998;
- VIII – estar desincompatibilizado do exercício da advocacia nos termos do art. 28 – V da Lei nº 8.906/94.

Art. 5º O policial civil aposentado designado para o serviço ativo será considerado em exercício de função de natureza policial, dentre aquelas regulamentadas pela Polícia Judiciária Civil, fazendo jus ao uso de armas cedidas pela instituição, insígnias e emblemas previstos na legislação.

Art. 6º O policial civil aposentado designado para o serviço ativo fica sujeito a observância de todas as obrigações e deveres dos policiais civis ativos, previstos no Estatuto da Polícia Judiciária Civil.

Art. 7º Os locais e unidades de lotação dos policiais civis aposentados designados para o serviço ativo serão determinados por Instrução Normativa, expedida pelo Conselho Superior de Polícia Judiciária Civil.

Parágrafo único. A lotação referida no *caput* do art. 7º terá preferência nas bases comunitárias, no atendimento ao cidadão e para impulsionar os inquéritos policiais acumulados em cartório.

Art. 8º Os policiais civis aposentados designados para o serviço ativo desempenharão as seguintes atribuições:

I – Aos Delegados de Polícia:

a) cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência nos moldes regulamentados neste Decreto, as funções institucionais de Polícia Judiciária Civil;

b) presidir as investigações instauradas e remanescentes em cartórios das unidades policiais, termos circunstanciados de ocorrência e autos de atos infracionais;

c) realizar atendimento sócio jurídico à sociedade e mediação de conflitos;

d) receber e apurar a procedência de todas reclamações, denúncias, sugestões e demais manifestações, sobre os serviços prestados pela Polícia Judiciária Civil e realizar inspeções para averiguação de fatos relacionados às manifestações registradas pela Ouvidoria de Polícia.

e) exercer os poderes discricionários, afetos à Polícia Judiciária Civil, que tenham como objetivo proteger os direitos inerentes à pessoa humana e preservar a ordem pública;

f) promover diligências, requisitar informações, exames periciais, documentos necessários à instrução e relatório de inquéritos policiais remanescentes, cotas ministeriais ou outros procedimentos estritamente correlatos;

g) exercer outras atribuições legais que lhe sejam conferidas por ato do superior imediato.

II – Aos Escrivães de Polícia:

a) realizar trabalhos cartorários e de organização de arquivos;

b) realizar serviços na área administrativa da Polícia Judiciária Civil;

c) certificar atos cartorários e expedir intimações e notificações;

d) lavrar termos circunstanciados de ocorrência por determinação da autoridade policial;

e) controlar os prazos previstos no Código de Processo Penal;

f) coletar dados e impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, quando determinado pela Autoridade Policial e nos casos previstos em lei;

g) prestar todas as informações necessárias às chefias imediatas competentes da unidade policial;

h) escriturar e ter sob sua guarda e responsabilidade os livros cartorários, procedimentos policiais e demais documentos, que por força do ofício requerer;

i) classificar em ordem os procedimentos policiais, mandados, cartas precatórias e demais atos policiais;

j) elaborar os relatórios e boletins estatísticos do órgão policial, bem como atualizar e analisar os bancos de dados de interesse da investigação policial;

k) manter o controle de inventário dos bens patrimoniais da unidade policial, promovendo carga e baixa dos mesmos;

l) efetuar o registro de ocorrências policiais;

m) assinar, por ordem, documentos que não sejam privativos da autoridade policial, dispostos em instrução normativa do Conselho Superior de Polícia;

n) zelar pela segurança e preservação do patrimônio do Estado destinado à Polícia Judiciária Civil, bem como cuidar para que haja o uso correto dos mesmos;

o) cumprir despachos e portarias exaradas pela autoridade, bem como lavrar os demais atos procedimentais em inquérito policial remanescentes, cotas ministeriais, dentre outros procedimentos estritamente correlatos;

p) operar equipamentos de telecomunicações;

q) exercer outras atribuições legais que lhe sejam conferidas por ato do superior imediato.

III – Aos Investigadores de Polícia:

a) monitorar e manter vigilância junto às câmeras eletrônicas instaladas no Centro Integrado Operações de Segurança Pública - CIOSP;

b) entregar intimações e notificações;

c) auxiliar na guarda e controle dos objetos apreendidos relacionados aos procedimentos policiais que lhe forem distribuídos, organizando-os e classificando-os;

d) prestar todas as informações necessárias às chefias imediatas competentes da unidade policial;

e) dirigir viatura policial, com devida habilitação;

f) elaborar os relatórios e boletins estatísticos do órgão policial, bem como atualizar e analisar os bancos de dados de interesse da investigação policial;

g) realizar a vigilância, segurança e preservação do patrimônio do Estado destinado à Polícia Judiciária Civil, bem como cuidar para que haja o uso correto dos mesmos;

h) realizar serviços na área administrativa da Polícia Judiciária Civil;

i) auxiliar na escrituração dos livros cartorários, procedimentos policiais e demais documentos;

j) operar equipamentos de telecomunicações;

k) coletar dados e impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, quando determinado pela Autoridade Policial e nos casos previstos em lei;

l) efetuar o registro de ocorrências policiais;

m) exercer outras atribuições legais que lhe sejam conferidas por ato do superior imediato.

Art. 9º Aos policiais civis designados para o serviço ativo é vedado concorrer:

- I – às promoções previstas para o servidor ativo;
- II – às substituições nas funções comissionadas previstas no Estatuto da Polícia Judiciária Civil;
- III – a qualquer cargo da estrutura organizacional da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, que não se enquadre no objetivo fim deste Decreto.

Art. 10 O policial civil aposentado será designado para o serviço ativo por período de no mínimo 01 (um) e no máximo 03 (três) anos, a critério da Administração Pública.

§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado por igual período, segundo o interesse da Administração Pública, desde que o policial civil aposentado continue a preencher os requisitos estabelecidos neste Decreto.

§ 2º A última prorrogação poderá ser fracionada e o ato que a conceder deverá especificar sua duração, em ano, meses e dias, de modo a impedir que seja ultrapassada a idade limite para a aposentadoria compulsória prevista na Constituição Federal.

Art. 11 Compete exclusivamente ao Governador do Estado, mediante proposta do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, após consulta ao Conselho Superior de Polícia Judiciária Civil, designar, prorrogar a designação e dispensar do serviço ativo os policiais civis aposentados, enquadrados neste Decreto.

Parágrafo único. A documentação necessária para instruir o requerimento e fluxo do processo será estabelecida em regulamentação expedida pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, nos termos da Lei Complementar nº 364, de 10 de setembro de 2009 e deste Decreto.

Art. 12 O policial civil aposentado designado para o serviço ativo será dispensado:

- I – a pedido, mediante requerimento protocolado com observância a via hierárquica imediata;
- II – de ofício:
 - a) por conclusão do prazo previsto no art. 10 deste Decreto, se não houver prorrogação;
 - b) por terem cessados os motivos de sua designação para o serviço ativo;
 - c) por ter sido julgado inapto, definitiva ou temporariamente, bem como por ineficiência na execução do serviço designado, de acordo com avaliação mensal do chefe imediato e acompanhamento semestral da comissão interna designada pelo Diretor Geral de Polícia Judiciária Civil;
 - d) por motivo disciplinar, criminal ou contrário aos interesses da Administração Pública.

§ 1º O processo de designação, prorrogação e dispensa do servidor, serão formalizados e controlados pela Superintendência de Gestão de

Pessoas da SEJUSP, com fiscalização da Secretaria de Estado de Administração – SAD.

§ 2º Cabe ao Conselho Superior de Polícia elaborar instruções para operacionalizar a execução das atividades, controle e competências inseridas na Lei Complementar nº 364, de 10 de setembro de 2009 e neste Decreto.

Art. 13 A remuneração será realizada da seguinte forma:

I – o Delegado de Polícia Judiciária Civil aposentado designado para o serviço ativo fará jus, a indenização prevista pela Lei Complementar nº 234, de 21 de dezembro de 2005, sem prejuízos de seus proventos;

II – o Escrivão e o Investigador de Polícia aposentado designado para o serviço ativo fará jus a 50% (cinquenta) do subsídio inicial de seu cargo, sem prejuízo de seus proventos.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de março de 2010, 189º da independência 122º da República.